



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.488, DE 2016

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Autores: Deputados Hugo Leal, Laura Carneiro, Deley, Otávio Leite, Pedro Paulo, Cristiane Brasil e Fernando Jordão

Relator: Deputado Sergio Zveiter.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.488, de 2016, apresentado pelo Deputado Hugo Leal juntamente com outros parlamentares, versa sobre as participações governamentais nos resultados da exploração e da produção de petróleo e de gás natural. Especificamente, a proposição tem por objetivo regular os repasses dos recursos obtidos com *royalties* e com participação especial entre a União e os demais entes federados.

A proposição estrutura-se em dois artigos.

O art. 1º pretende acrescentar os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 47 da Lei nº 9.478, de 1997. Em consonância com o art. 35 do Decreto nº 2.705, de 1998, o proposto § 4º afirma que se distribuirão aos beneficiários os *royalties* e a participação especial conforme os critérios legais, com base nos cálculos feitos pela autoridade administrativa competente. O proposto § 5º, por sua vez, determina que se creditem os *royalties* e a participação especial devidos a Estados e a Municípios “em contas específicas de titularidade dos mesmos”. Conforme o proposto § 6º, a União poderá creditar *royalties* e participação especial em conta de particular que tenha contratado com Estado ou Município operação financeira garantida por essas participações governamentais.

O art. 2º corresponde à cláusula de vigência. Conforme esse dispositivo, a lei decorrente da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na justificativa da proposição, os Autores argumentam que o Projeto de Lei pretende oferecer os *royalties* e a participação especial como garantias para os investidores que contratam com Estados e com Municípios, oferecendo alternativas de financiamento “a despesas prementes e inadiáveis” desses entes federados.

Com fundamento no art. 17, inciso II, alínea “a” e no art. 139 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu o Projeto de Lei nº 6.488, de 2016, à Comissão de Minas e Energia (CME); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Conforme o art. 24, inciso II do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões.

Em 28 de junho de 2017, a CME manifestou-se unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Sérgio.

Em 23 de agosto de 2017, a CFT concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Antônio Cabral.

No prazo regimental previsto no art. 119, § 1º do Regimento Interno, nenhum Deputado apresentou emenda à proposição na CCJC.

O Presidente da Câmara dos Deputados deferiu o Requerimento nº 7.359, de 2017, apresentado por este Relator, revendo o despacho proferido nos autos do Projeto de Lei, para que a CCJC aprecie o mérito da proposição.

II – VOTO

Nesta oportunidade, compete à CCJC examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e de técnica legislativa, assim como o mérito da proposição.

Quanto ao aspecto de constitucionalidade formal, avalia-se que o Projeto de Lei nº 6.488, de 2016, está em conformidade com a Lei Fundamental. Nos termos do art. 22, incisos VII e XII da Constituição Federal, o assunto da proposição encontra-se no âmbito da competência legislativa privativa da União. Desse modo, conforme o art. 48 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria. Ademais, a proposição não é de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo o art. 61, § 1º da Lei Maior; logo se mostra legítima a apresentação deste Projeto de Lei por Deputado Federal.

No tocante à constitucionalidade material, julga-se necessário adequar o teor da proposição com o princípio da igualdade, que está consagrado pelo art. 5º, caput da Constituição Federal. Em cumprimento à norma constitucional, sugere-se que a legislação decorrente do Projeto alcance também os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

investidores que contrataram operações financeiras com Estados e com Municípios antes da promulgação da lei, evitando a injustificada discriminação entre investidores em situações análogos. No mesmo sentido, propõe-se assegurar expressamente os direitos dos investidores estrangeiros.

A propósito da juridicidade, entende-se que o Projeto de Lei mereça poucos aperfeiçoamentos. A Lei nº 9.478, de 1998, disciplina os pagamentos dos *royalties* e os pagamentos das participações especiais nos arts. 47 e 50 respectivamente. A proposição, todavia, pretende que o art. 47 discipline não só a distribuição dos recursos provenientes dos pagamentos dos *royalties*, mas também a distribuição dos recursos provenientes dos pagamentos das participações especiais, contrariando a organização interna da Lei. Com vistas à ordem lógica do estatuto legal, propõe-se reproduzir as propostas relacionadas à distribuição das participações especiais no art. 50, restringindo ao art. 47 as sugestões relativas à distribuição dos *royalties*.

Quanto à técnica legislativa, constata-se que a proposição está adequada às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, mostra-se imprescindível conformar a proposição com os termos da Lei Complementar nº 159, de 2017, que recentemente institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. Propõe-se que a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal não afete a transferência dos recursos provenientes dos pagamentos dos *royalties* e das participações especiais para as contas bancárias dos investidores. Desse modo, assegura-se a finalidade principal do Projeto de Lei – oferecer alternativas de financiamento aos entes federados.

Com fundamento nos argumentos apresentados, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.488, de 2016, na forma do substitutivo anexado.

Sala da Comissão, 4 de outubro de 2017.

Deputado SERGIO ZVEITER

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.488, DE 2016

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47

.....

§ 4º Os recursos provenientes dos pagamentos dos *royalties* serão distribuídos, nos termos do disposto nesta Lei, com base nos cálculos de valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela autoridade administrativa competente.

§ 5º No caso de Estados e Municípios, os recursos de que trata o § 4º serão creditados em contas bancárias específicas de titularidade dos mesmos.

§ 6º Observado o disposto no § 9º, na hipótese de Estado ou Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre os *royalties* ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre os *royalties*, os recursos de que trata o § 4º serão creditados pelo seu valor líquido, após as deduções de natureza legal, tributária e/ou contratual anteriormente incidentes (se houver) e desde que tais deduções tenham prioridade de pagamentos, diretamente pela União em conta bancária específica de titularidade dos investidores, no Brasil ou no exterior, ou de entidade representando os interesses dos investidores que tenham contrato com o Estado ou Município a respectiva operação de cessão ou transferência de direitos sobre os *royalties* ou de antecipação das receitas decorrentes dos direitos sobre os *royalties*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, a União não poderá alterar a conta bancária específica indicada para o pagamento dos direitos e receitas sobre os *royalties* sem a prévia e expressa autorização do beneficiário da operação.

§ 8º Eventual adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal previsto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não poderá afetar a transferência dos direitos e receitas sobre os *royalties* para a conta bancária específica de titularidade do investidor ou da entidade representando os interesses do investidor, referida no § 6º, até o integral cumprimento da obrigação assumida.

§ 9º Para as operações já contratadas na data da promulgação desta lei, poderão as partes, de comum acordo, ajustar a transferência do depósito dos recursos de que trata o § 4º diretamente em conta bancária específica detida pelo investidor ou pela entidade representando os interesses do investidor para essa finalidade.” (NR)

“Art. 50

.....

§ 8º Os recursos provenientes dos pagamentos da participação especial serão distribuídos, nos termos do disposto nesta Lei, com base nos cálculos de valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela autoridade administrativa competente.

§ 9º No caso de Estados e Municípios, os recursos de que trata o § 8º serão creditados em contas bancárias específicas de titularidade dos mesmos.

§ 10 Observado o disposto no § 13, na hipótese de Estado ou Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre a participação especial ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial, os recursos de que trata o § 8º serão creditados pelo seu valor líquido, após as deduções de natureza legal, tributária e/ou contratual anteriormente incidentes (se houver) e desde que tais deduções tenham prioridade de pagamentos, diretamente pela União em conta bancária específica de titularidade dos investidores, no Brasil ou no exterior, ou de entidade representando os interesses dos investidores que tenham contrato com o Estado ou Município a respectiva operação de cessão ou transferência de direitos sobre a participação especial ou de antecipação das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial.

§ 11 Na hipótese prevista no § 10, a União não poderá alterar a conta bancária específica indicada para o pagamento dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

direitos e receitas sobre a participação especial sem a prévia e expressa autorização do beneficiário da operação.

§ 12 Eventual adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal previsto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não poderá afetar a transferência dos direitos e receitas sobre a participação especial para a conta bancária específica de titularidade do investidor ou da entidade representando os interesses do investidor, referida no § 10, até o integral cumprimento da obrigação assumida.

§ 13 Para as operações já contratadas na data da promulgação desta lei, poderão as partes, de comum acordo, ajustar a transferência do depósito dos recursos de que trata o § 8º diretamente em conta bancária específica detida pelo investidor ou pela entidade representando os interesses do investidor para essa finalidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de outubro de 2017.

Deputado SERGIO ZVEITER

Relator